



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093751-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ALTINO MARQUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1093751-78.2024.8.26.0100

]

Apelante: José Altino Marques Santos

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.A.

Voto nº. 7093

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Empréstimo consignado. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV, do CPC). Emenda para regularização da representação processual, apresentação de contrato, documento de identificação e, dentre outros, declaração de próprio punho acerca da existência da ação. Medida de prevenção contra litigância predatória fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Orientação do NUMOPEDE. Não-cumprimento que autoriza o indeferimento da petição inicial nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC. Precedentes. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV, do CPC) apela o autor a afirmar a validade da procuração juntada, ser desnecessária a apresentação de declaração de ciência de próprio punho e do contrato como requisito indispensável à propositura da ação e ofensa ao princípio do acesso à justiça.

Recurso tempestivo e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial, a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação do autor está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado com repetição do indébito.

Na origem, identificado indícios de advocacia predatória em decorrência do ajuizamento de demandas repetitivas e em face de diversas instituições financeiras, com pedidos idênticos e fundamento na mesma causa de pedir, antes da reunião dos processos em razão da conexão, foram determinadas providências para aferição da regularidade processual:

(i) (...) *juntada de procuração assinada de forma física, por meio de certificado digital devidamente emitido para seu próprio uso ou ainda, por meio de assinatura digital qualificada que utilize meios confiáveis de identificação, aferíveis pelo destinatário do documento ictu oculi, como foto do subscritor, em quinze dias, sob pena de se concluir pelo vício de representação, com a consequente extinção do feito.*

(ii) - *documento de identificação da parte;*

(iii) *comprovante atual de residência, que date de, no máximo, 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, deve ser*

acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

(iv) declaração de próprio punho em que declare a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado que a patrocina;

(v) juntar aos autos de cópia do contrato que pretende revisar (...);

(vi) juntar extrato da conta bancária em que o autor recebe seus benefícios referentes aos dois meses anteriores e posteriores ao início dos descontos ora impugnados, a fim de demonstrar que houve depósito do valor a menor que o constante em contrato, diante da hipótese levantada, no corpo de sua inicial, de que isso poderia não ter acontecido (...)."

Da leitura da emenda à petição inicial (fls. 80/90), verifica-se que o patrono não cumpriu as determinações integralmente, deixando, inclusive, de providenciar a juntada de instrumento de mandato produzido através de autoridade certificadora válida e credenciada junto à ICP-Brasil ou declaração de próprio punho acerca da ciência da existência da ação.

Não há imposição de obstáculos ao acesso à Justiça, pois, ainda que não houvesse ordem para apresentação do contrato, as demais determinações não foram cumpridas.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: *"Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar."*

Destaque-se, por oportuno, o enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024: *"identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo"*.

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Em casos semelhantes, já decidiu este E.TJSP:

"Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro e reparação por danos morais. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Preliminar suscitada em contrarrazões. Rejeitada. Razões recursais se contrapõem diretamente aos fundamentos da decisão recorrida. Insurgência da demandante. Ausência de verossimilhança nas alegações da petição inicial. Inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova. Intimação da demandante para emendar a petição inicial e juntar os extratos bancários, bem como efetuar o depósito judicial do valor. Não observância. Cautela do juízo possível. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Prevenção de litigância predatória. Causídico que distribuiu 1.168 processos em oito meses na Comarca de Penápolis. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida." (TJSP, Ap. 1001692-27.2024.8.26.0438, N J 4.0 Turma II (DP 2), rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 29/8/2024).

"Apelação indenizatório Ação declaratória cumulada com pedido Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito Justiça

gratuita deferida - Pleito de reforma Impossibilidade Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça Descumprimento da determinação Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 15/8/2024).

“PROCESSO Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câmara. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto não observadas as determinações judiciais para aferição da regularidade processual.

Não é caso de majorar honorários advocatícios porque o autor não foi condenada ao pagamento da verba.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.